



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



Of. Exp. Câm. n.º 134/2018

Erechim, 07 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 119/2018, que Revoga a Lei n.º 4.739/2010, que *“Institui a exigência de apresentação de documentos fiscais, referente à aquisição de materiais, para liberação de Habite-se”*.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



PROJETO DE LEI N.º 119/2018.

Revoga a Lei n.º 4.739/2010, que *“Institui a exigência de apresentação de documentos fiscais, referente à aquisição de materiais, para liberação de Habite-se”*.

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 4.739, de 20 de julho de 2010, que *“Institui a exigência de apresentação de documentos fiscais, referente à aquisição de materiais, para liberação de Habite-se”*.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 07 de dezembro de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a revogação da Lei n.º 4.739/2010, tendo em vista a não aplicação da condição ali prevista, pois descabida a vinculação da apresentação de notas de materiais para liberação do Habite-se, sendo a matéria inclusive objeto de decisões judiciais, que entendem que tal vinculação violaria o princípio constitucional da proporcionalidade, por tal condição não ter relação com a finalidade do Habite-se.

Segue alguns exemplos de decisões judiciais que justificam a inconstitucionalidade de nossa lei municipal:

“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICA OU ELÉTRICA E DE OUTRAS SEMELHANTES, PREVISTOS NO ITEM 7.02 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/03: NÃO INCLUI O VALOR DOS MATERIAIS E DOS SERVIÇOS SUBEMPREGADOS. 1. Tratando-se de prestação de serviços de “execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos”, previstos no item 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal nº 116/03, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será, à vista do disposto no art. 7º da citada LC, tão-somente o “preço do serviço”, ficando portanto excluídos tanto os materiais empregados, próprios ou de terceiros, como os serviços subempreitados. 2. Por outro lado, o disposto no art. 46 do Dec. nº 8.473/95, do Município de Caxias do Sul, a teor do qual, “na hipótese de empreitada global, isto é, prestação de serviços com fornecimento de material, devidamente comprovado por documentos, não havendo apresentação de notas fiscais dos materiais utilizados, a dedução máxima concedida será de 50% sobre o preço do serviço”, não autoriza o MUNICÍPIO a delegar, para fins de baixa da construção e fornecimento de “habite-se”, ao dono da obra favorecida com os serviços, a comprovação da origem dos materiais empregados e a conseqüente exigência de diferenças de ISS, por integrarem tais atos a competência privativa da fiscalização tributária. DECISÃO: Recurso desprovido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70024365165, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 22/10/2008)”

“Ementa: INDEFERIMENTO DE "HABITE-SE". EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE ISSQN. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO PROPRIETÁRIO DA OBRA POR MEIO INADEQUADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - É ilegal o ato da autoridade tributária municipal que condiciona a expedição de "habite-se" ao recolhimento de ISS relativo à construção civil, por efetuar cobrança de débito tributário por meio



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS



inapropriado. - O condicionamento da liberação do documento à quitação do tributo configura ilegítima transferência da responsabilidade tributária, que só seria permitido por procedimento adequado. (Apelação Cível Nº 10702120546057003 TJ-MG. Data da publicação 12/12/2013).”

Observamos por fim, que tal matéria já foi inclusive objeto de ação judicial contra o Município de Erechim, sendo que a decisão de primeira instância seguiu os entendimentos dos Tribunais Superiores. Desta forma, entendemos que não nos resta alternativa, senão a revogação de tal lei.

Diante do exposto, contamos com a especial colaboração dos nobres Edis para deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Erechim/RS, 07 de dezembro de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal